



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0000670-33.2021.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### VOTO

Conforme breve relato, trata-se de proposta formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Santa Catarina, no sentido de determinar “a gravação integral de todos os atos processuais praticados no âmbito do Poder Judiciário”, objetivando aperfeiçoar a prestação jurisdicional, “que deve fazer uso da tecnologia nos limites que não venham em prejuízo do devido processo legal, da ampla defesa e do respeito aos direitos humanos”, assim afirmado no Procedimento SEI 10758/2020 (ID n. 0997795).

Insta destacar, inicialmente, a competência do Conselho Nacional de Justiça para edição de normativos que visem uniformizar a atuação administrativa dos tribunais, ainda que eventualmente deles decorram efeitos processuais, o que corresponde à hipótese dos autos.

Vê-se que o pedido do Requerente relaciona-se à possibilidade de gravação em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

Nesses termos, vale transcrever o disposto no art. 367 do Código de Processo Civil de 2015. Senão vejamos:

Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterà, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subcreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

De modo similar, tem-se a publicação, por este Conselho, da Resolução n. 105/2010, alterada pela Resolução n. 222/2016, que dispõem sobre sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos, dos interrogatórios e de inquirição de testemunhas por videoconferência.

No contexto, destaco a redação do art. 1º, com texto trazido pela Resolução n. 222/2016:

“Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e disponibilizará a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos, dos interrogatórios e de inquirição de testemunhas por videoconferência.

§ 1º Os tribunais e o CNJ poderão desenvolver repositórios de mídias para armazenamento de documentos de som e imagem, inclusive os decorrentes da instrução do processo.”

Destarte, o aperfeiçoamento de serviços judiciários perpassa pela necessária observância dos princípios da celeridade e efetividade processual, e a edição de ato normativo para determinar gravação de atos processuais vai ao encontro do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional em harmonia com aqueles princípios constitucionais.

Feitas essas considerações e, tendo em vista as competências atribuídas ao CNJ e à Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, submeto à consideração do Plenário proposta de edição de ato normativo, no caso uma recomendação dirigida a todos os tribunais brasileiros, nos termos do anexo.

É como voto.

Intimem-se os tribunais.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

**FLÁVIA PESSOA**

**Conselheira**

**ANEXO**

**RECOMENDAÇÃO Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2021.**

Recomenda aos Tribunais brasileiros a adoção de medidas incentivadoras da prática de gravação de atos processuais, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

**CONSIDERANDO** os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** a importância de aumentar a efetividade dos procedimentos judiciais, por meio do aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos;

**CONSIDERANDO** a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico, a exemplo do Portal PJe Mídias, disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-de-gravacao-de-audiencia-pje-midias/>;

**CONSIDERANDO** que a publicidade dos atos processuais, entre eles a audiência de instrução e julgamento, decorre de determinação constitucional insculpida no art. 93, IX, da CF;

**CONSIDERANDO** que o art. 367, da Lei 13.105/2015, regulamentou, de forma específica, a possibilidade de as audiências serem integralmente gravadas em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores e, ainda, que a gravação também poderá ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

**CONSIDERANDO** que a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ 211/2015, que prevê em seu art. 24, dentre os requisitos mínimos de nivelamento de infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, a existência de solução de gravação audiovisual de audiências;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça fez publicar atos resolutivos sobre o Sistema Nacional de Gravação Audiovisual de Audiências, permitindo que áudios e vídeos das audiências sejam gravados e publicados em um portal da Internet e estejam disponíveis às partes, advogados, magistrados e demais operadores do Direito (Resolução CNJ n.105/2010 e Resolução CNJ n. 222/2016).

**CONSIDERANDO** a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no 0000670-33.2021.2.00.0000, na XXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXX de 2021.

**RESOLVE:**

Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a gravação de atos processuais, sejam presenciais ou virtuais, com vistas a alavancar a efetividade dos procedimentos judiciais, por

meio do aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos.

Art. 2º Os tribunais poderão adotar solução disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-de-gravacao-de-audiencia-pje-midias/>.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro LUIZ FUX**

Presidente